



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0009276-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é embargante URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA, são embargados ROBERTO WADDINGTON BARONE, ISABEL DINIZ FERREIRA, DEBORA MARTINES GONÇALVES, ROBERTO VAZ RODRIGUES JUNIOR, PAULO ALBERTO GONÇALVES DA SILVA (INVENTARIANTE), LUCI MARIA GONÇALVES DA SILVA (ESPÓLIO), SÉRGIO IVAN BATISTA, DORIVAL RODRIGUES ARRUDA, RAFAEL FISCHER MENDES, RODRIGO PEREIRA DE SOUZA, CELIA GUILGER FISCHER MENDES, DANIELE FISCHER MENDES MERCE e CAMILA FISCHER MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **ITAPECERICA DA SERRA**
EMBARGANTE: **URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA**
EMBARGADOS: **ROBERTO WADDINGTON BARONE, RODRIGO PEREIRA DE SOUZA, ISABEL DINIZ FERREIRA, DORIVAL RODRIGUES DE ARRUDA, DEBORA MARTINES GONÇALVES, ROBERTO VAZ RODRIGUES JUNIOR e PAULO ALBERTO GONÇALVES DA SILVA, RAFAEL FISCHER MENDES, CÉLIA GUILGER FISCHER MENDES, DANIELE FISCHER MENDES MERCE e CAMILA FISCHER MENDES**

VOTO N.º 27.066

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mera reiteração de alegações de recurso anterior. Cotejo entre os fundamentos do v. acórdão proferido em julgamento de recursos de apelação e as provas que o embargante entende pertinentes não é hipótese de cabimento nem pode ser realizado na estreita via processual dos embargos de declaração. Prequestionamento ficto. Possibilidade (art. 1.025 do CPC). Recurso que beira a litigância de má-fé.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Cuidam-se de embargos de declaração (fls. 01/09) opostos contra o acórdão de fls. 24/27 (incidente final 50005), proferido, por sua vez, no julgamento de recurso de embargos de declaração oposto contra v. acórdão de fls. 3125/3145 (autos principais), que negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelas partes.

O embargante simplesmente reitera os termos de seu inconformismo anterior quanto à existência de omissão, obscuridade e erro de fato, essencialmente, aduzindo a errônea avaliação da prova dos autos quanto a questão prejudicial em âmbito criminal, existência de documentos válidos de transferência de posse, com “animus domine”, invalidade de notificação e boa-fé do adquirente de posse de imóvel.

É O RELATÓRIO.

Conforme já observado no recurso de embargos de declaração anteriormente oposto pelo embargante, o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), prevê que os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição (inciso I); à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento (inciso II); e, consagrando construção pretoriana integrativa desenvolvida durante a vigência da Lei 5.869/1973, à correção de erro material (inciso III).

E, como ali observado, não há vícios no julgado que negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelas partes no processo principal. *Houve expressa fundamentação de todos os temas devolvidos a esta ulterior instância, inclusive a natureza de mera detenção do imóvel pelos alienantes Sérgio e Isabel e a prejudicialidade de todas as demais questões recursais a partir de tal natureza, inclusive no que tange ao embargante e às questões da posse legítima sobre a totalidade do imóvel e das benfeitorias eventualmente indenizáveis.* Salientou-se, ademais, que o *embargante tem direito de regresso contra Sergio, no tocante a tais questões indenizatórias.*

Não se trata, novamente, portanto, de hipótese de cabimento legal de embargos de declaração, até mesmo porque constituídos com indevido caráter infringente e pautados no mero inconformismo da parte com o teor do julgado. Sobre o tema, ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado:

(...) 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014)

No mais, importante ressaltar que os embargos de declaração são uma via processual estreita que visa esclarecer questões internas à fundamentação das decisões judiciais. Como decorrência, o cotejo entre referida fundamentação e a prova dos autos que o embargante entende pertinente não pode ser objeto dessa espécie de recurso.

Reitera-se, ainda, que é desnecessária a menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão embargado.

Para fins de interposição de recursos aos tribunais superiores, a violação à determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no acórdão do tribunal de origem.

A decisão deve conter fundamento jurídico e não, obrigatoriamente, fundamentação legal, pois o STJ, bem como o STF, tem admitido o prequestionamento implícito (AgRg no AREsp 488792/RJ, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 10/03/2015).

Basta que a matéria seja examinada, apontados os fundamentos adequados, o que se mostra coerente e lógico, a fim de que o recurso cumpra seu objetivo.

Ademais, conforme estabelece o art. 1.025 do NCPC, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Desta forma, ainda que os aclaratórios sejam rejeitados, não se retira da parte a possibilidade de interposição de recursos aos tribunais superiores, pois o mencionado dispositivo legal consagra o que a doutrina e a jurisprudência intitularam de “prequestionamento ficto”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, alerta-se o embargante de que o presente recurso aproxima-se muito da litigância de má-fé, conduta processual que não será tolerada doravante.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

ALFREDO ATTÍE
Relator